

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 107/2021

Matéria: PLL 034/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. VÍCIO EVIDENCIADO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 034, de 21 de junho de 2021, de autoria de Vereador, que "Cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda".

A exposição de motivos foi anexada à minuta.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver matéria de interesse local¹, não havendo vícios, pois, neste particular.

Por outro lado, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca da formação e composição de Conselho Municipal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o art. 53, VI, da Lei Orgânica Municipal (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os arts. 60, II, "d" e 82, VII, da Constituição Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Destarte, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁽LOM): Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

dizem respeito à iniciativa reservada.

Nesse sentido, segue orientação do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07) (grifou-se).

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, guando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07) (grifou-se).

Assim também é o entendimento do TJ/RS:

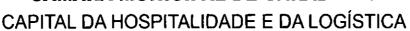
AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SANTA MUNICIPIO DE MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATERIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vicio de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, Lei Municipal 5.548/2011, instituiu o Conselho Municipal dos que Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do

no/RS

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO





Página 3 de 3

Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8°, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014) (grifou-se).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa <u>opina</u> pela <u>inviabilidade</u> técnico-jurídica do <u>PLL 034/2021.</u>

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 24 de junho de 2021.

MATEUS FONTAÑA CASALI Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75.302

Av. Flores da Cunha, 799 – Caixa Postal: 440 – Fone: PABX: (54) 3330-2322 – CEP: 995000-000 – Carazinho/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52